

**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE
APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR -CAPES**

**CONCORRÊNCIA Nº 90001/2025 (90037/2023-PNCP)-UASG154003
Processo nº 23038.008357/2023-17**

IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S, sociedade simples, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 26.428.219/0001-80, sediada no SAUS Quadra 05, Bloco N, Edifício OAB, 9º andar, Salas 901/921, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-913, vem, respeitosamente, por seu representante legal, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, apresentar impugnação ao ato decisório publicado no diário oficial em 01.07.2025 conforme razões de fato e de direito adiante articuladas.

1. A concorrência Nº 90001/2025, teve sua 1º sessão pública em 30.04.2025, com o objetivo de colher os portifólios de habilitação das empresas concorrentes, ao passo que, após julgar a documentação apresentada, publicou em 16.05.2025, a decisão que habilitou as participantes In.Pacto, Partners, Nova e Fundac, inabilitando, contudo, a participante Criativa Digital Comunicações Ltda.

2. Todos os recursos foram apresentados até 22.05.2025, havendo ainda oportunidade de contrarrazoar até 26.05.2025, momento que foi perfeitamente aproveitado por cada uma das concorrentes impugnadas, efetivado, portanto, o direito ao contraditório.

3. Os recursos foram analisados, ao passo que em 12.06.2025, a comissão julgou os recursos interpostos contra a decisão de habilitação e inabilitação das concorrentes optando por inabilitar a concorrente Fundac, além de manter a inabilitação da concorrente criativa, conforme já declarado pela decisão publicada em 16.05.2025.

4. Apesar da consumação dos atos, já debatidos em sede recursal, e julgados em grau meritório, a comissão publicou então nova intimação concedendo prazo recursal

excedente, a despeito da inexistência de qualquer previsão que sustente a ampliação da fase recursal no bojo do edital, ou mesmo na lei 14.133/21.

5. Tal oportunidade fora devidamente concedida, quando permitido às concorrentes formularem recursos, e ainda, contrarrazões, que seguiram a publicação de 16.05.2025. Dessa forma, todas as fases recursais previstas foram devidamente esgotadas: análise inicial pela autoridade prolatora, para o exercício do juízo de retratação ou remessa à autoridade competente, com pleno exercício do contraditório e ampla defesa pelas partes.

6. A publicação de novo prazo recursal em 01.07.2025 não encontra respaldo legal ou editalício, configurando tentativa indevida de reabertura da fase recursal já exaurida, o que viola os princípios da segurança jurídica, da vinculação ao edital e da eficiência administrativa.

7. A recente divulgação de novo prazo recursal vai de encontro ao que leciona o edital, à previsão legal, e mesmo a lógica administrativa dos processos licitatórios, embarcando o prosseguimento da concorrência, atrasando a conclusão da seleção e contratação, onerando desnecessariamente a administração pública, e por fim, protelando incansavelmente as oportunidades recursais.

8. Se assim fosse permitido, aceitando-se, portanto, nova leva recursal, acompanhadas de novas contrarrazões, necessário seria ainda conceder-se novo prazo recursal após a publicação da decisão que vier a analisar estes novos recursos, criando-se, portanto, um ciclo interminável de recursos e impugnações que obstariam o prosseguimento da concorrência.

9. O edital é límpido ao delinear o roteiro integral do procedimento recursal em seu item 19, assim:

19. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

19.1. Eventuais recursos referentes a presente concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida à autoridade competente do contratante, por intermédio da Comissão de Contratação, protocolizada no Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco L, Lote 06, seção Protocolo, Brasília - DF - CEP 70040-020, de segunda a sexta-feira, no horário de 08 h às 17 h, ou pelo endereço eletrônico: licitacao@capes.gov.br . (Indicar o Processo nº 23038.008357/2023-17).

19.2. Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 3(três) dias úteis.

19.3. Recebida(s) a(s) impugnação(ões), ou esgotado o prazo para tanto, a Comissão Especial ou Permanente de Licitação poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, no mesmo prazo, submeter o recurso, devidamente instruído, e respectiva(s) impugnação(ões) à autoridade competente, que decidirá em 10 (dez) dias úteis contados de seu recebimento.

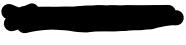
10. Percebe-se, portanto, que o roteiro é cristalino, praticamente disposto em passos consecutivos, como uma receita, evidenciando a prolação de uma decisão, a oposição de recursos e respectivas contrarrazões, a análise pela comissão e por fim a remessa à autoridade competente. Inexiste, portanto, qualquer etapa posterior, vedada a perpetuação da fase recursal.

11. Assim, patente se faz a manutenção da previsão editalícia, vez que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observado e respeitado, diante do princípio da vinculação ao edital.

12. Diante de todo o exposto, requer-se a revisão da publicação em comento, revogando-se o prazo concedido, a fim de permitir o regular andamento do procedimento licitatório, nos moldes delineados pelo edital, evitando atrasos e gastos desnecessários a administração e ao interesse público.

Pede deferimento.

Brasília, 02 de julho de 2025.


in.Pacto Comunicação Corporativa e Digital S/S

CNPJ nº 26.428.219/0001-80

Vitor Pacheco da Costa Fortes